

**VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

## VGL NEWS

Edição Extra nº 79 - 24 de Outubro de 2008

### Admissão Temporária

Julgamento do Acórdão nº 101-94.340, de 09.09.03, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais

Recentemente temos sido muito consultados acerca do “regime aduaneiro de admissão temporária” no Brasil.

Nessas circunstâncias propomo-nos, aqui, a abordar, em linhas gerais os conceitos e aspectos básicos que permeiam este tema. Não se pretende, contudo, nesse artigo, esgotar o assunto, mas apenas traçar os contornos legais que regulam o tratamento com esta matéria.

Inicialmente, cumpre-nos lembrar que o regime de admissão temporária é aquele que possibilita a importação de bens com suspensão total ou parcial dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro. (art. 306 do Decreto nº 4543/02)

Aplicados somente para bens que permanecerão no país por um prazo fixado, e com o objetivo de favorecer a importação de bens para atender a interesses nacionais de ordem econômica, científica, social etc., o regime prevê as seguintes hipóteses de benefício:

(a) suspensão total dos impostos cobrados; e

(b) pagamento proporcional, ao tempo de permanência no território nacional, dos impostos de importação (“II”) e sobre produtos industrializados (“IPI”).

A Fazenda Nacional entrou com recurso especial perante CSRF (instância superior no âmbito administrativo) que acabou por confirmar, ainda que com base em argumentação peculiar, a decisão do CC, no sentido de que a operação não representa simulação, decidindo favoravelmente ao contribuinte, RBS, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por 6 votos a 4. Votaram a favor do contribuinte (rejeitando o recurso especial da Fazenda Nacional) os seguintes conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator do caso), José Clóvis Alves (único representante da Fazenda Nacional), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (representantes dos contribuintes). Já os votos perdedores, a favor da manutenção do lançamento tributário com multa majorada, foram proferidos pelos seguintes conselheiros, todos representantes da Fazenda Nacional: Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antônio Bezerra Neto, Antonio José Praga de Souza (Presidente).

No julgamento ocorrido em 14 de outubro de 2008, muito se discutiu acerca dos fatos e documentos existentes no caso RBS, e se os mesmos poderiam ou não deflagrar intenção distinta e enganosa daquela efetivamente apresentada pelas partes. Com exceção do Relator, que defendeu a possível caracterização da operação como negócio jurídico indireto (como argumentação subsidiária), este e os demais conselheiros favoráveis ao contribuinte identificaram: falta de provas (que não fossem meros indícios e presunções) para enquadramento da operação como simulação; e presença de certo grau de fundamentação negocial e econômica na operação, gerando dúvida bastante razoável quanto à alegação de que as partes tinham intenção distinta da efetivamente declarada, não havendo ilegalidade patente especialmente diante da ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de regulamentação da LC nº 104/01, que introduziu o parágrafo 1º do artigo 116 do CTN.

Deste modo, não nos parece que este será um leading case para fins de determinação dos limites dos contribuintes na realização de planejamentos tributários no Brasil. De certa forma, referido julgamento pelos

conselheiros da Primeira Turma da CSRF ficou mais restrito às questões fáticas do caso RBS, definindo para o contribuinte parâmetros para a configuração de simulação, não adentrando nos aspectos teóricos e técnicos quanto à legitimidade/validade de negócios jurídicos realizados dentro dos limites legais, para fins de redução da carga tributária.

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "[remover](#)"